



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE VIANA/ES.**

**Edital de Concorrência Pública 001/2023**

**Processo 2364/2023**

**LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.600.848/0001-29, com sede na Rua Inacio Higino, nº 185, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, representada neste ato por **RAFAEL BOLELLI ABREU**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob n. 110.744.397-08, residente e domiciliado à Av. Antônio Gil Veloso, n. 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-011, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Conforme os fundamentos de fato e de direito adiante assinalados.

## I - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA tornou público o edital de *CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 001/2023*, do tipo *menor preço, sob regime de execução indireta por preço unitário*, com objetivo de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS E ASSENTAMENTO DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

Ocorre que o edital prevê exigências excessivas e restritivas, sem qualquer justificativa, no que se refere à da capacidade técnico-operacional e dos quantitativos mínimos.

*In casu*, tem-se o item 8.4, "b.1" do qual é possível extrair a seguinte exigência:

### b) Qualificação Técnica – Operacional:

b.1) A empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, com todas as páginas devidamente chanceladas pelo CREA e/ou CAU, que comprove ter a Licitante, executado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, obedecendo as seguintes parcelas de relevância e quantitativos mínimos:

- Execução de pavimentação em blocos de concreto;  
Quant. mínima = 75.000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,40m CA-1  
Quant. Mínima = 6.000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,60m CA-1  
Quant. Mínima = 3.5000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,80m CA-1  
Quant. Mínima = 1.5000 m<sup>2</sup>
- Escoramento de cavas e valas  
Quant. Mínima 4.270 m<sup>2</sup>

No entanto, não há qualquer justificativa para a **exigência dos quantitativos mínimos**, o que, além de ilegal, restringe o caráter competitivo do certame, Além disso verifica-se uma série de falhas no planejamento do certame que o maculam, como adiante será demonstrado.

## II – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DO ITEM 8.4, “b.1”. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)

A qualificação técnico operacional nas palavras de Marçal Justen Filho *“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*.

No que tange à qualificação técnica, o referido edital exige a seguinte comprovação:

### b) Qualificação Técnica – Operacional:

b.1) A empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, com todas as páginas devidamente chanceladas pelo CREA e/ou CAU, que comprove ter a Licitante, executado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, obedecendo as seguintes parcelas de relevância e quantitativos mínimos:

- Execução de pavimentação em blocos de concreto;  
Quant. mínima = 75.000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,40m CA-1  
Quant. Mínima = 6.000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,60m CA-1  
Quant. Mínima = 3.5000 m<sup>2</sup>
- Fornecimento e execução de Corpo BSTC 0,80m CA-1  
Quant. Mínima = 1.5000 m<sup>2</sup>
- Escoramento de cavas e valas  
Quant. Mínima 4.270 m<sup>2</sup>

Entretanto, o Edital ora impugnado **não traz nenhuma justificativa para fixar os elevados quantitativos** para comprovação de capacidade técnico operacional.

Limitou-se a Administração a alegar o seguinte, pág. 26 do edital:

## 2.2. Justificativas para a adoção do Registro de Preços

A escolha da contratação por Sistema de Registro de Preços, baseado pelas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para desempenho de suas atribuições;
- III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Considerando, portanto, e em especial os incisos, I, II e III do artigo supracitado, uma vez que poderão surgir demandas espontâneas, e não sendo possível definir com exatidão a quantidade a ser demandada, por se tratar de uma ação de conservação preventiva, para atender o **“PROGRAMA MINHA RUA MELHOR”**.

Todos os serviços também são executados de forma parcelada, para cada trecho, não sendo vantajoso uma estrutura com custos fixos para tal atendimento, o que poderia ser dispendioso, nem a realização de diversas contratações frequentes, que resta demonstrado pela relação de atividades previstas, o que não se coaduna com o princípio da eficiência.

Considerando ainda que as quantidades são estimadas, no caso de um contrato específico de caráter contínuo, a sua não execução poderia acarretar em pleitos de desequilíbrio em face da administração, não havendo comprometimento da administração em executar todas as quantidades registradas na SRP.

Outro ponto que justifica a realização da aquisição por meio de SRP se fundamenta no fato de que compras realizadas por este instrumento são financeiramente mais vantajosas, pois tem-se um ganho em escala, uma vez que o SRP agrupa a demanda de vários órgãos e/ou entidades num só processo de compra. Esta ação, além de viabilizar preços finais de compra mais baixos, evita que vários processos licitatórios sejam criados pelos órgãos e /ou entidades, reduzindo custos e despesas administrativas, trâmites processuais, dentre outros.

Ora, verifica-se que não há sequer uma estimativa de ruas com quantidades médias para execução da obra, limitando-se a Administração a informar quantitativos elevadíssimos sem o mínimo de apuração, alegando não ser possível fazê-la.

O que não é verdade.

Qualquer estagiário em engenharia é capaz de matricular tais estimativas, com o mínimo de tecnologia.

E tal situação, como a exigência de acervo com elevadas quantidades são, indubitavelmente ilegais por descumprimento do que dispõe o § 7º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, e, portanto, limitadoras ao caráter competitivo do certame.

Justamente por tais razões, os Tribunais de Contas em todo o Brasil vêm aplicando penalidades aos órgãos licitantes, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE TORNO E SOLDA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS **AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DO CONSUMO** IRREGULARIDADE MULTA PARECER JURÍDICO PROFORMA RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de uma pesquisa de preços ampla, realizada com diversas fontes de pesquisa, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, baluarte do procedimento licitatório, desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/93; 2. **O fato de a ata de registro de preços não assegurar a aquisição do total de itens licitados não exige a administração pública na realização de um planejamento prévio adequado, sendo necessária a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93).** 3. **A falha na realização da pesquisa de preços, sem utilização de fontes diversas de pesquisas para referência, bem como, a ausência de adequadas técnicas que comprovassem a estimativa provável de utilização do objeto licitado, colocando o erário sob risco de dano, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço dele decorrente.** (...). ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial nº 73/2018 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, e da Ata de Registro de Preço nº 49/2018, em razão da fragilidade da pesquisa de preços **e ausência de estudos técnicos para estimativa do consumo**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS; com recomendação ao atual responsável que adote as medidas necessárias junto à equipe designada para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Marcos Antônio Paco, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I e I

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 116102018 MS 1939631, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2905, de 30/07/2021)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS PESADOS **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS LICITADOS** PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DO AVISO DE LICITAÇÃO IRREGULARIDADE MULTA **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVIDADE DOCUMENTOS MULTA. **A ausência de documento que demonstre o critério adotado e comprove a justificativa acerca da quantidade de bens ou serviços licitados, seja por estudo, projeto ou licitações anteriores, evidencia a falta de planejamento do gestor quanto à apuração do quantitativo das peças a serem adquiridas, ferindo os preceitos legais. (...). O não atendimento pela Administração das regras legais, em razão da ausência de justificativa para os quantitativos licitados e da publicação insuficiente do aviso de licitação, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável.** A formalização da ata de registro de preços em consonância com os dispositivos legais merece ser julgada regular, contudo, a extemporaneidade da sua remessa ao Tribunal de Contas também enseja a aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 46/2017, em face das infrações decorrentes da ausência de justificativa para os quantitativos licitados e da publicação insuficiente do aviso de licitação, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, celebrada junto à empresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA; bem como aplicar multas à Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 31/2017, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para a apenada recolher os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC. Campo Grande, 18 de junho de 2020. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 3902019 MS 1952891, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2548, de 03/08/2020)

O próprio TCU também se manifestou neste mesmo sentido.

O **Acórdão nº 2392/2006 do Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador até tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, mas, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das



licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Neste sentido também os julgados abaixo:

“Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Extrai-se do citado acórdão que **é cabível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de quantitativos mínimos e máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequada e pertinência em relação ao objeto licitado.** Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, **mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.** E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (...)” – Ac. 2104/2009, 2ªCâm.

Diante dos entendimentos do TCU, jurisprudenciais e doutrinários, não pairam dúvidas de que a exigência estabelecida no instrumento convocatório, sem qualquer justificativa/estimativa real, é excessiva e irrelevante, e restringe gravemente a competitividade do certame.

Ora, é evidente que a permanência dessa exigência representa óbice à participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e excesso de formalidades no procedimento.

Ao permitir a inclusão da referida cláusula a Administração fere frontalmente o princípio da legalidade, basilar para qualquer certame, senão vejamos a jurisprudência:

À luz do **princípio da legalidade**, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" ( AgRg no RMS 44099/ES , Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Nesta mesma linha de afastar possíveis ilegalidades e formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** (...) Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (grifamos) (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (grifamos)

**Ora, o serviço de construção é repetitivo, contínuo, sendo insignificante a quantidade que a pessoa já fez: quem fez 15.000 m<sup>2</sup> de pavimentação em blocos, por exemplo, sabe fazer 150.000 m<sup>2</sup>. O serviço, então, deve ser comprovado pela empresa já o ter executado, e não pela quantidade que já executou.**

Portanto, a exigência do *item 8.4, "b.1"* quanto ao quantitativo mínimo, sem qualquer fundamentação que justifique o exigido, na verdade, inviabiliza a livre concorrência na medida em que estabelece exigência inibidora do caráter competitivo, malogrando, assim, a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a comunidade que depende do serviço que será prestado, sobretudo em ATA de Registro de Preços.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

"§1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Por fim, destaca-se que por se tratar de Edital de Concorrência para **REGISTRO DE PREÇOS**, sistema esse, em que não há garantia de que serão executados o quantitativos estimados na sua integralidade é ilógico exigir quantitativos mínimos quando a Administração, eventualmente, poderá não se utilizar da totalidade do quantitativo estimado da ata.

Dessa maneira, **as exigências, e os quantitativos mínimos descritos no item 8.4, "b.1" devem ser extirpados do edital, para assim possibilitar que outras empresas participem da licitação, e que com isso o Município de Viana tenha acesso à proposta mais vantajosa para seus contribuintes.**

### **III. FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.**

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os

elementos e informações necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pelo projeto básico ou pelo termo de referência.

Ou seja, a Administração Pública possui a responsabilidade de elaborar um projeto básico ou um termo de referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Isso é evidente, pois que, se a licitação é processo ótimo e isonômico de contratação pública, que almeja à contratação do concorrente mais qualificado e apto ao exercício do serviço público, conclui-se por ser imprescindível o cumprimento de tais requisitos pela Administração; conforme devidamente explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

No Acórdão 1.847/2005 – Plenário, o TCU asseverava a importância do projeto básico como forma de “representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado”, de sorte que sua insuficiência acarretaria necessidade de “alterações contratuais supervenientes”. Leia-se trecho:

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.”

“Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos,



apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].”

Portanto, falhas no planejamento da licitação e/ou no projeto básico, como ausência de itens básicos na planilha de preços e ausência de composição devem ensejar a anulação do procedimento.

Outra não é jurisprudência:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS LEVES E EQUIPAMENTOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA COERENTE** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO **AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS** INDÍCIOS DE SOBREPREGO IRREGULARIDADE MULTA. A ausência de justificativa coerente para a licitação, a ausência de comprovação de preços de mercado, **a ausência do detalhamento da composição de custos unitários e a evidência de indícios de sobrepreços motivam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente**, bem como aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Ekobox Locações Eireli EPP, MS Brasil Comércio e Serviços LTDA EPP, JR Comércio e Serviços LTDA - ME e Rubitur Locações e Transportes LTDA - EPP, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, à época, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 I e IX da Lei Complementar n.160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02 e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC. Campo Grande, 16 de julho de 2020. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 81022017 MS 1811836, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2544, de 29/07/2020)

Ora, no caso em questão as falhas são diversas, vejamos:

- a) ausência de itens básicos na planilha orçamentária como Administração Local, Mobilização, Canteiro, Sinalização;
- b) não foram apresentadas as composições próprias da planilha item 01 a 05 e a fórmula dos transportes dos materiais das composições do DER;

b.1) Item 40663 - Meio fio inclusive transporte. Não foi apresentado o cálculo/valor do transporte;

b.2) tem 42981 - Escoramento Metálico, inclusive fornecimento e transporte da madeira: não incluíram o transporte das madeiras.

Para melhor exemplificação, colaciona-se imagens da planilha com detalhamento/destaque para as falhas:

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES <b>Pavimentação e Drenagem em diversas ruas no município de Viana-ES</b>							
Data Base: Julho/2022 (DER/ES)							
Ítem	Fonte de Referência	Código	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>01</b>							
01.01	Composição 01	DER/ES 42578/42547/42515/60019/40754/42483/42499	Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=08cm, inclusive terraplanagem, regularização e compactação do sub-leito e base de brita graduada (h=0,15) em Vias Urbanas	m2	150.000,00	193,37	29.005.500,00
01.02	DER-ES	40663	Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio em Vias Urbanas	m	50.000,00	89,93	4.496.500,00
<b>Total Item 01</b>							<b>33.502.000,00</b>
<b>02</b>							
02.01	Composição 02	DER/ES 42751/10119	Corpo BSTC diâmetro 0,30m PB inclusive escavação, berço em brita, reaterro com brita graduada e transporte do tubo em Vias Urbanas	m	2.200,00	313,91	690.602,00
02.02	Composição 03	DER/ES 42757/10119	Corpo BSTC diâmetro 0,40m CA-1 PB inclusive escavação, berço em brita, reaterro com brita graduada e	m	12.000,00	403,42	4.841.040,00
02.03	Composição 04	DER/ES 42761/10119	Corpo BSTC diâmetro 0,60m CA-1 PB inclusive escavação, berço em brita, reaterro com brita graduada e transporte do tubo em Vias Urbanas	m	7.000,00	639,79	4.478.530,00
02.04	Composição 05	DER/ES 42765/10119	Corpo BSTC diâmetro 0,80m CA-1 PB inclusive escavação, berço em brita, reaterro com brita graduada e transporte do tubo em Vias Urbanas	m	3.000,00	999,14	2.997.420,00
02.05	DER-ES	41162	Caixa de passagem em bloco pré-moldado para d->0,30 e 0,40m (0,80x0,80m) em Vias Urbanas	und	120,00	2.977,40	357.288,00
02.06	DER-ES	41163	Caixa de passagem em bloco pré-moldado para d->0,60m (1,00x1,00m) em Vias Urbanas	und	70,00	3.568,03	249.762,10
02.07	DER-ES	41164	Caixa de passagem em bloco pré-moldado para d=0,80m (1,20 x 1,20m) em Vias Urbanas	und	30,00	4.352,88	130.586,40
02.08	DER-ES	43043	Poço de visita em bloco pré-moldado para d->0,30 e 0,40 m (0,80 x 0,80m), em Vias Urbanas	und	120,00	3.792,55	455.106,00
02.09	DER-ES	43044	Poço de visita em bloco pré-moldado para d->0,60 m (1,00 x 1,00m), em Vias Urbanas	und	70,00	4.383,19	306.823,30
02.10	DER-ES	41169	Poço de visita em bloco pré-moldado para d=0,80m (1,20x1,20m), em Vias Urbanas	und	30,00	5.168,03	155.040,90
02.11	DER-ES	41241	Caixa ralo em blocos pré-moldados e grelha articulada em FFA em Vias Urbanas	und	880,00	1.946,83	1.713.210,40

  

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Caibros 7 X 7 cm	10062	m	7,23	3,0000	21,69
Madeira roliça (aprox. 8,00m - D=0,15m)	10071	m	30,01	3,0000	90,03
Prego 18 X 24	10135	kg	21,17	0,2000	4,23
Taipá de 1ª com 2,5 cm	10057	M3	2.080,00	0,0250	52,00
<b>(F)Total:</b>					<b>167,95</b>

  

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
<b>(G)Total:</b>					<b>0,00</b>

  

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Caibros 8 X 8 cm	1087	t	1,171XP + 1,217XR				0,00	0,0154	0,00
Transp. de Madeira roliça (aprox. 8,00m - D=0,15m)	1134	t	1,171XP + 1,217XR				0,00	0,0424	0,00
Transp. de Taipá de 1ª com 2,5 cm	1115	t	1,171XP + 1,217XR				0,00	0,0200	0,00
<b>(H)Total:</b>									<b>0,00</b>

  

<b>Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)</b>	<b>207,13</b>
<b>BDI:29,63%</b>	<b>61,37</b>
<b>Preço Unitário Total</b>	<b>268,50</b>

Ou seja, verifica-se graves falhas no planejamento físico e financeiro que certamente maculam o edital, e, portanto, não devem prevalecer.

## V. DOS PEDIDOS

Fixadas tais premissas, serve a presente para requerer seja a presente impugnação conhecida e provida no prazo de até 3 (três) dias úteis nos termos do art. 41, § 1º da Lei de Licitações, a fim de que 1) a exigência de quantitativo mínimo prevista no item 8.4, "b.1" do Edital 001/2023 seja removida, vez que injustificada, corrigindo a ilegalidade verificada, proporcionando assim que um maior número de licitantes possa participar do certame, bem como 2) a correção da planilha orçamentária com a inclusão de itens básicos como Administração Local, Mobilização, Canteiro, Sinalização, a juntada de todas as composições de custo da obra, sobretudo as composições próprias, com as fórmulas de transporte.

Pede e espera deferimento.

Vila Velha, 13 de março de 2023.

**RAFAEL BOLELLI**

**ABREU:11074439708**

Assinado de forma digital por RAFAEL

BOLELLI ABREU:11074439708

Dados: 2023.03.16 08:25:05 -03'00'

**LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.600.848/0001-29</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>11/05/2012</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>LOCKIN CONSTRUTORA LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LOCKIN LOCACAO - EIRELI</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b> <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b> <b>09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos</b> <b>33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.22-7-02 - Obras de irrigação</b> <b>42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R INACIO HIGINO</b>	NÚMERO <b>185</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF BLUE OFFICE SALA 716</b>
--------------------------------------	----------------------	---

CEP <b>29.101-435</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PRAIA DA COSTA</b>	MUNICÍPIO <b>VILA VELHA</b>	UF <b>ES</b>
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILLOCKIN@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(27) 9775-2435</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/05/2012</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/01/2023** às **10:53:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/4**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
15.600.848/0001-29  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
11/05/2012

NOME EMPRESARIAL  
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque  
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
43.91-6-00 - Obras de fundações  
43.99-1-01 - Administração de obras  
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
43.99-1-03 - Obras de alvenaria  
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
R INACIO HIGINO

NÚMERO  
185

COMPLEMENTO  
EDIF BLUE OFFICE SALA 716

CEP  
29.101-435

BAIRRO/DISTRITO  
PRAIA DA COSTA

MUNICÍPIO  
VILA VELHA

UF  
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONTABILLOCKIN@GMAIL.COM

TELEFONE  
(27) 9775-2435

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
11/05/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2023 às 10:53:17 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
15.600.848/0001-29  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
11/05/2012

NOME EMPRESARIAL  
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  
46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos  
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens  
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente  
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios  
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios  
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis  
68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis  
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária  
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia  
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos  
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor  
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
R INACIO HIGINO

NÚMERO  
185

COMPLEMENTO  
EDIF BLUE OFFICE SALA 716

CEP  
29.101-435

BAIRRO/DISTRITO  
PRAIA DA COSTA

MUNICÍPIO  
VILA VELHA

UF  
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONTABILLOCKIN@GMAIL.COM

TELEFONE  
(27) 9775-2435

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
11/05/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2023 às 10:53:17 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.600.848/0001-29</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/05/2012</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>LOCKIN CONSTRUTORA LTDA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R INACIO HIGINO</b>	NÚMERO <b>185</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF BLUE OFFICE SALA 716</b>	
CEP <b>29.101-435</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PRAIA DA COSTA</b>	MUNICÍPIO <b>VILA VELHA</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILLOCKIN@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(27) 9775-2435</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/05/2012</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/01/2023** às **10:53:17** (data e hora de Brasília).

Página: **4/4**

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA  
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

1

**RAFAEL BOLELLI ABREU**, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado á Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, titular da empresa:

**LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI**, sediada na Rua Inácio Higino, n.º 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.600.848/0001-29, inscrita na Junta Comercial do estado do Espírito Santo sob o n.º 32600002566 em sessão de 11/05/2012, e sua *primeira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 08/07/2016, sob o n.º 20166160709, e sua *segunda alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 29/09/2016, sob o n.º 20165892854, e sua *terceira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 07/03/2017, sob o n.º 20175501890, e sua *quarta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 21/03/2018, sob o n.º 20187846111, e sua *quinta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 28/07/2019, sob o n.º 20192365576, e sua *sexta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 06/01/2020, sob o n.º 20192730460, e sua *sétima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 03/06/2020, sob o n.º 20200297376, e sua *oitava alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 17/03/2021, sob o n.º 20210257784, e sua *nona alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 22/07/2021, sob o n.º 20210628286, e sua *décima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 15/09/2021, sob o n.º 20211108545, resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada, mediante as cláusulas e condições a seguir:

**Cláusula Primeira – Capital Social**

O capital da empresa que atualmente é de R\$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Reais), por esse instrumento de alteração, passa a ser de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 8.450.000 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cujo aumento é integralizado nesta data, na seguinte forma: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) em adiantamento para aumento de capital e R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais) com Lucros Acumulados, ficando assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	8.450.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	8.450.000,00

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA  
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

2

**Clausula Segunda – Da Denominação**

A sociedade apresentar-se-á sob a denominação social de: **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**

**Clausula Terceira**

Continuam inalteradas as demais cláusulas não alcançada e não modificadas pelo presente instrumento.

**LOCKIN CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

**CONTRATO SOCIAL****CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**

**RAFAEL BOLELLI ABREU**, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado á Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira – Denominação Social**

A sociedade gira sob o nome de **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei n.º. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

**Cláusula Segunda – Da Sede**

A sede social será na Rua Inácio Higino, nº 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, tendo por foro o mesmo município de Vila Velha - ES, Comarca da Capital.

**Cláusula Terceira – Nome Fantasia**

A sociedade adota o nome fantasia de **LOCKIN CONSTRUTORA**

**Cláusula Quarta – Objetivos Sociais**

Constituem objeto social:

- 01.61-0-03** - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-99** - Atividades de apoio à agricultura, tais como adubadoras com operador;
- 09.90-4-03** - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
- 33.14-7-17** - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 38.11-4-00** – Coleta de resíduos não perigosos;
- 38.21-1-00** – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 41.10-7-00** - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 42.11-1-01** - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA  
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

3

- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil, tais como contenção de encostas;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção, tais como limpeza de fachadas;
- 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
- 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres, tais como serviços de gestão e operação de tráfego;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA  
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

4

- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;  
 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;  
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;  
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;  
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
 81.29-0-00 – Atividades de limpeza, tais como limpeza de ruas;  
 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas;

**Cláusula Quinta – Capital Social**

O capital é de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 8.450.000 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	8.450.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	8.450.000,00

**Cláusula Sexta – Responsabilidade do sócio**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula Sétima – Início das atividades e prazo de duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 11/05/2012 e o prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Oitava - Administração**

A administração da empresa será exercida isoladamente a **RAFAEL BOLELLI ABREU**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**Cláusula Nona – Pró-Labore**

A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”.

**Clausula Décima – Exercício Social**

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato Constitutivo que, serão apreciadas pelo titular.

**Cláusula Décima Primeira – Resultado do Exercício**

Ao término do exercício social, em 31 de Dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

*PARÁGRAFO PRIMEIRO* - Poderá a titular durante o decorrer do exercício, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderá ser distribuído ao titular, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA  
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

5

**Cláusula Décima Segunda – Indivisibilidade e Cessão das Quotas**

As quotas são de indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas terceiros sem o consentimento do titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2012).

**Cláusula Décima Terceira – Abertura de Filial**

A empresa poderá a qualquer tempo abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele.

**Cláusula Décima Quarta – Falecimento**

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuara suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou existindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima Quinta - Desimpedimento**

O administrador declara, sob as penas da lei, que, não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, apena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé publica ou propriedade.

**Cláusula Décima Sexta – Foro e casos omissos**

Fica eleito o foro da comarca da sede da empresa para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e os casos omissos neste objeto serão resolvidos com observância dos preceitos do novo Código Civil Brasileiro e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Vila Velha - ES, 24 de Maio de 2022.

---

**RAFAEL BOLELLI ABREU**

---

**HIGOR SILVA MARTINS**

**CPF: 122.105.677-85**

**OAB/ES 27790**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11074439708	RAFAEL BOLELLI ABREU
12210567785	HIGOR SILVA MARTINS

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2022 13:30 SOB Nº 32202943166.  
PROTOCOLO: 220827311 DE 30/05/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207128088. CNPJ DA SEDE: 15600848000129.  
NIRE: 32202943166. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/05/2022.  
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME  
RAFAEL BOLELLI ABREU

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1809952 SSP ES

CPF  
110.744.397-08

DATA NASCIMENTO  
01/11/1994

FILIAÇÃO  
JOSE EDUARDO VARANDA ABREU  
MARCIA LUCY BOLELLI ABREU

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
06049500503

VALIDADE  
08/07/2025

1ª HABILITAÇÃO  
22/04/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2321723012

OBSERVAÇÕES  
EAR

*Rafael Bolelli Abreu*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
28/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

70591140404  
ES365895636

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

2321723012

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN